

# MARCO CIVIL DA INTERNET - UMA ANÁLISE SOBRE OS PRINCÍPIOS DA PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS DA INTERNET

Glauco Gabriel Rigoli Said<sup>1</sup>

Darlan Queiroz<sup>2</sup>

## RESUMO

A expansão mundial da internet, onde todos têm acesso, gerou fatores positivos e negativos para a comunicação global. Como positivos destacam-se as pesquisas técnicas e científicas, as informações jornalísticas, entre outras. Como fatores negativos, destaca-se o uso indiscriminado das redes sociais, que são as postagens não autorizadas de textos, fotos, vídeos de cunho pessoal, íntimo e confidencial, que causam constrangimento, calúnias, difamação, ameaças, furto de dinheiro de contas bancárias, entre outros que geram conflitos e se caracterizam como crimes. No sentido de tratar sobre os aspectos legais, que inibem essas práticas abusivas, o presente estudo tem como objetivos destacar os princípios, garantias, direitos e deveres do Marco Civil da Internet no Brasil (Lei 12.965/2014); descrever os princípios da proteção da privacidade, da intimidade e dos dados pessoais; mencionar os princípios da liberdade de expressão do marco civil da Internet; e, destacar a importância da preservação da neutralidade de rede da Internet.

**PALAVRAS-CHAVE:** Marco civil; Internet; proteção; privacidade; liberdade.

## 1. INTRODUÇÃO

A expansão do acesso à internet ocorrida nos últimos anos, trouxe mudanças significativas para a sociedade civil e para o Direito, visto que é muito mais que um meio eletrônico de comunicação, mas, uma rede mundial de indivíduos conectados em redes 24 horas, o que requer uma determinação na forma como o Direito deve solucionar conflitos decorrentes das relações desses indivíduos.

Sabe-se, entretanto, que nessa nova sociedade digital há muitos que não utilizam a internet como uma ferramenta que contém regras e limites, e assim, fazem uso de forma criminosa divulgando textos, fotos, vídeos e documentos sem autorização dos proprietários, que após a exposição, se tornam vítimas, em muitas situações, que inclusive, levam ao suicídio.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão

<sup>2</sup> Orientador do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão

A problemática consiste em averiguar se os aspectos legais do marco civil da internet (Lei 12.965/2014), de fato inibem as práticas abusivas e criminosas.

O presente estudo tem como objetivos destacar os princípios, garantias, direitos e deveres do Marco Civil da Internet no Brasil (Lei 12.965/2014); descrever os princípios da proteção da privacidade, da intimidade e dos dados pessoais; mencionar os princípios da liberdade de expressão do marco civil da Internet; e, destacar a importância da preservação da neutralidade de rede da Internet.

Este estudo se justifica pelo interesse em ampliar os conhecimentos acerca do marco civil da internet enquanto legislação que permite o acesso a todos, sem discriminação, que permite o exercício da cidadania e procura cada dia mais ser igualitária e justa, apesar de situações abusivas e criminosas que acontecem em seu ambiente virtual.

A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo foi a pesquisa bibliográfica, qualitativa e de natureza descritiva, realizada através da leitura de livros, revistas, periódicos, artigos e dissertações que tratam acerca do tema objeto do estudo.

Trata-se de um estudo relevante para acadêmicos dos Cursos de Direito, Informática e demais áreas do conhecimento, visto que a internet é uma rede de comunicação virtual utilizada por quase todos as pessoas do Brasil e do mundo.

O estudo está dividido em quatro itens. No primeiro apresenta-se o referencial teórico tratando acerca dos princípios, garantias, direitos e deveres do Marco Civil da Internet no Brasil (Lei 12.965/2014).

O segundo item aborda os princípios da proteção da privacidade, da intimidade e dos dados pessoais, com base na Constituição Federal de 1988 e Marco Civil da Internet.

O terceiro item trata acerca dos princípios da liberdade de expressão do marco civil da Internet enquanto direito fundamental do homem.

No quarto e último item, apresenta-se a importância da preservação da neutralidade de rede da Internet, estabelecendo normas para usuários e provedores.

Por fim, apresenta-se as Considerações Finais da pesquisa e as referências bibliográficas.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 MARCO CIVIL DA INTERNET – PRINCÍPIOS, GARANTIAS, OBJETIVOS, DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

A internet já faz parte da vida diária da população do mundo inteiro, e no Brasil não é diferente. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad), realizada em 2016, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a internet estava presente em 63,6% dos lares e em 94,8% deles havia a utilização de celulares para se conectar à rede. Desse total, 92,3% dos lares, pelo menos um morador possuía celular naquele ano (IBGE/2017).

A expansão da internet e a liberdade de uso, permite a qualquer pessoa ter acesso, e isso, faz com que seja considerada por muitos, como um território livre, sem lei e sem punição, que se aproveitam para realizar postagens de fotos, textos, vídeos e outros dados sigilosos seus e de outras pessoas, inclusive de crianças, que caracterizam crimes no meio eletrônico.

De acordo com Filho (2017), os crimes cometidos no ambiente eletrônico podem ser contra a honra - calúnia, difamação e injúria; estelionato, furtos, ameaças, fraudes com cartão de crédito, desvio de dinheiro de contas bancárias, entre outros. A maioria dos crimes referem-se a publicações não autorizadas e invasivas que expõem a intimidade, aspectos confidenciais, constrangedores, causando danos morais gravíssimos às vítimas.

Para se ter idéia, há registro de casos em que as consequências da publicação levaram ao suicídio, especialmente de jovens, em sua maioria mulheres, que não souberam como reagir diante da exposição sexual e moral a que foram submetidas.

No sentido de corrigir os conflitos existentes, foi criada em 23 de abril de 2014, a Lei Federal nº 12.965, conhecida como “Marco Civil da Internet”, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro a proteção de direitos e deveres para a utilização da internet, seja através de computador, celular, smartphone, ou qualquer outro meio de comunicação (LEWENSTEIN, 2014, p. 10).

Com o marco civil, a internet deixa de ser um território livre e sem punição e passa a ter uma legislação específica, que visa inibir, ou pelo menos reduzir ao

máximo esse tipo de crime, como uma referência fundamental do campo cibernético no século XXI, não apenas para o Brasil, mas, a nível mundial.

A esse respeito, Filho (2017, p. 02), cita os princípios e garantias do marco civil que disciplinam o uso da internet no Brasil.

O artigo 3º da Lei 12.965/2014 estabelece:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na Lei (...).

Trata-se de princípios que foram adicionados à legislação brasileira, a fim de aplicar as garantias já existentes na Constituição Federal de 1988, bem como ampliar a proteção da sociedade no contexto da rede mundial de computadores.

Araújo e Westinebaid (2017), comentam que, o marco civil da internet é uma legislação que tem como principal objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, no sentido de regulamentar a rede no país para garantir que a internet continue livre, não proprietária e culturalmente diversificada.

Outro aspecto fundamental no contexto do marco civil são os direitos do usuário e os deveres do provedor:

- Direitos do usuário: inviolabilidade e sigilo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou penal; não suspensão da conexão à internet, salvo por débito decorrente de sua utilização; manutenção da qualidade contratada da conexão; informações claras e completas nos contratos de prestação de serviços, com proteção aos dados pessoais, aos registros de conexão e de acesso à aplicações de internet; não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento ou nas hipóteses previstas em lei (LEWENSTEIN, 2014, P. 17).

A proposta é reconhecer o acesso à internet como um fator essencial para o direito da cidadania, devendo serem exercidos em juízo, individual ou de modo coletivo.

Quanto aos deveres do provedor (autônomo, que administra IP específico), além de garantir a neutralidade de rede, o provedor de conexão ou de acesso deverá manter os registros sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, podendo ser estendido se solicitado cautelarmente por autoridade policial ou administrativa; já o provedor de aplicações/conteúdos, deve guardar os registros de acesso a aplicações, respeitados os direitos do usuário (LEMOS, 2007, P. 23).

Vale ressaltar que, a ordem de um juiz, poderá ordenar o responsável pela guarda a fornecer os registros de conexão ou de acesso a aplicações, para fins de provas em processo judicial, cível ou penal. O juiz, por sua vez, deverá manter sigilo das informações para que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do usuário sejam preservadas.

Conforme Lewenstein (2014, p. 18), a relação do usuário com o mundo virtual cria um campo de relações sociais, econômicas, culturais, etc., tornando necessário que se crie normas jurídicas para solucionar os problemas delas decorrentes. A ausência de normas legais pode gerar liberdade extrema, sem regulamentações e violações de direitos fundamentais, sem garantia de limites impostos aos usuários, provedores de dados e provedores de acesso, isto é, no sentido contrário ao conceito de liberdade constante na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O mencionado autor destaca o “Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica o outro, de modo que os únicos limites do exercício dos direitos naturais de cada homem são aqueles que garantem aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos, e esses direitos só podem ser determinados por lei”.

Pode-se afirmar, então, que o Direito é um instrumento para que se possa alcançar a justiça, estabelecer normas que devem ser respeitadas para que uma sociedade mais igualitária e cidadão possa ser constituída. Destaca-se, portanto, a importância de tratar o marco civil da internet como um tema atual, visto que a internet está cada dia mais presente na vida das pessoas e inaugurando uma nova era no Direito Digital.

Para efeito deste estudo, serão abordados a seguir, o princípio da garantia de proteção da privacidade, da liberdade de expressão, proteção de dados pessoais e garantia da neutralidade de rede, na forma da lei.

## 2.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE, DA INTIMIDADE E DOS DADOS PESSOAIS DO USUÁRIO NO CONTEXTO DA LEI 12.965/2014

Sabendo-se que, com a facilidade para acessar a internet e com o avanço de novas tecnologias, há usuários que colocam na rede uma variedade de informações, fotos e imagens de terceiros, sem a devida autorização, e com isso, expõem a intimidade e dados sigilosos, causam danos gravíssimos por ter elementos da intimidade e privacidade daquela pessoa, expostos nas redes sociais.

Segundo Lewenstein (2014), quando o usuário se conecta à internet, acessa os mais diversos sites e disponibiliza informações pessoais suas ou de outras pessoas, isso pode gerar uma insegurança jurídica, visto que incita e vários tipos de crimes podem ser cometidos através dos dados disponibilizados. Nesse sentido, verifica-se a questão da invasão de privacidade, onde o marco civil destaca em seu “artigo 10 – os dados pessoais, as informações de acesso e os registros do usuário devem preservar a intimidade e a vida privada do usuário”.

Verifica-se, no caso acima exemplificado, que o marco civil trata de maneira adequada a problemática de preservar a privacidade dos usuários, bem como zela pela segurança jurídica da internet em todo seu campo de atuação.

A esse respeito, Almeida (2014) comenta que, as divulgações e postagens que expõem a intimidade das pessoas, além de faltar com o respeito ao direito à privacidade e intimidade, extrapola os limites à liberdade de comunicação social, cujos valores têm amparo legal na Constituição Federal de 1988.

Na era contemporânea, o direito à privacidade, que está diretamente ligado a dignidade da pessoa humana, decorre da autonomia da vontade e do respeito ao livre arbítrio, e o direito à privacidade confere ao indivíduo conduzir sua própria vida como achar conveniente, sem a intromissão de terceiros.

De acordo com Lemos (2007), há duas leis de cibersegurança que estão diretamente ligadas ao marco civil da internet, que são: Lei Azeredo nº 12.375/2012, referente a uma modificação geral do Código Penal para especificar crimes eletrônicos, que recebeu o nome do senador Eduardo Azeredo que foi defensor e patrocinador da lei; e a Lei Carolina Dickmann nº 12.737/2012, a lei recebeu o nome da atriz cujas fotos nuas foram vazadas na internet depois que hackers invadiram seu computador pessoal.

As referidas leis foram promulgadas em 2013, entretanto, a Lei Dickmann é um exemplo que trata de invasão de privacidade e da proteção de dados pessoais,

tornando crime “obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou nas tentativas de obtenção de vantagem ilícita”.

Para Filho (2017, p. 21), o marco civil da internet representa um fato histórico para o mundo digital a partir do momento em que estabelece os princípios norteadores através da sua regulação, cujos efeitos legais, são

O artigo 11. Qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros e dados pessoais ou de comunicações que ocorram em território nacional está sujeitos ao marco civil da internet, ou seja, serão aplicadas as leis brasileiras, visando atender as regras de privacidade e proteção de dados pessoais.

Penalidades: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício; suspensão temporária das atividades que envolvem operação de coleta armazenamento, guarda e tratamento de registros e dados pessoas ou de comunicações; proibição de exercício nas atividades que envolvem operação de coleta armazenamento, guarda e tratamento de registros e dados pessoas ou de comunicações.

Outra forma de punição de ataques contra a honra, quando se utiliza indevidamente a imagem de terceiros pela internet (cyberbullying), é a remoção do conteúdo de forma direta e imediata e junto ao provedor da página. Porém, isso só ocorre nos casos que envolvem nudez, cenas de sexo, infração, direito autoral e exposição de menor de idade; e, somente com ordem judicial.

### 2.3 PRINCIPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A liberdade de expressão é um direito de todo cidadão, visto que envolve a exposição de fatos atuais ou históricos, a crítica, e principalmente, o pensamento humano.

A esse respeito, Pontieri (2018, p. 21), esclarece que,

A liberdade de expressão é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, cuja jurisprudência da Suprema Corte é firme quanto a questão da liberdade de expressão e de pensamento. Para juristas como Paulo Gonet Branco e Luiz Roberto Barroso, trata-se de um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos; enquanto direito fundamental, tem um caráter de pretensão a que o Estado não exerce censura.

Compreende-se, portanto, que a liberdade de expressão, informação e imprensa são fundamentais para que o regime democrático possa funcionar adequadamente, pois, além do interesse de que exista um mercado de circulação de fatos, idéias e opiniões, há o interesse público no seu exercício, independente da qualidade do conteúdo veiculado. Em alguns lugares do mundo, essas veiculações de livre circulação são tratadas como liberdades preferenciais e podem representar um modelo para mudança de paradigma.

De acordo com Lewenstein (2014, p. 17), a Constituição Federal de 1988, protege expressamente a liberdade de expressão, a liberdade de informação, de imprensa e a manifestação do pensamento - intelectual, artístico, científico, etc., conforme segue:

“(...) Art. 5º. (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independente de censura ou licença;

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

“(...) Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Vale citar as palavras do ministro Roberto Barroso quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) “(...) logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”. Também as palavras de Celso de Mello, “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do Poder Público”.

Segundo Pontieri (2018, p. 13), no contexto da liberdade de expressão, é necessário que se apresente a declaração e convenção das quais o Brasil é signatário, que dispõe o seguinte:



“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha;

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas;

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões;

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2;

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

É importante mencionar que o Brasil também é signatário da Declaração dos Direitos Humanos, conforme Artigo 19 – Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

#### 4 A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA NEUTRALIDADE DE REDE DA INTERNET

Criada em 2002, pelo acadêmico Tim Wu, da Columbia University Law School, a neutralidade da rede é o princípio que define a legislação da Internet a nível mundial, ditando normas para que o tráfego seja tratado de maneira idêntica em toda a rede, independente da fonte, do conteúdo ou do destino.

De acordo com Filho (2017), o tratamento idêntico dado ao tráfego significa dizer que, as mensagens do Facebook, da Apple ou da IBM devem ser tratadas de igual maneira que mensagens que ocorrem entre dois endereços de e-mail. O princípio da neutralidade da rede é, portanto, um pilar de fundamental importância, do marco civil da internet, inclusive, foi um ponto que influenciou significativamente para a aprovação da lei.

Por ocasião da aprovação da lei, houve grande interesse por parte das empresas de telecomunicações para gerir as redes, porém, houve muita resistência por parte da sociedade civil e das empresas prestadoras de serviços de internet, cujo interesse era criar uma gestão democrática e de igual acesso para todos.

Quanto à neutralidade de rede, o artigo 9º da Lei 12.965/2014 no tocante aos princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil estabelece que “o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento, tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origens e destino, serviço, terminal ou aplicação”.

Os parágrafos que tratam acerca da neutralidade de rede. 1º. A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve: I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia; III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais (ARAÚJO E WESTINEBAID, 2017, p. 11).

Ainda assim, há questionamentos se a neutralidade de rede (art. 9º), promoveu de fato a plena liberdade de expressão para o uso da internet no Brasil, se de fato seus usuários têm acesso livre e do mesmo modo se têm segurança ao acessar as redes.

Nesse sentido, Lewenstein (2014), esclarece que, a neutralidade de rede tem o objetivo de impedir que os provedores de internet ofereçam serviços de conexões diferentes dos pacotes contratados pelo usuário. Sabe-se, entretanto, que, sem a neutralidade da rede, o uso da conexão e a navegação na internet seriam limitados ou até mesmo fracionados de acordo com a situação financeira dos usuários.

Caso a navegação fosse fracionada, as pessoas com maior poder aquisitivo poderiam obter um pacote de internet mais amplo e com conexão mais rápida, superiores àquelas com poder aquisitivo menor. Entretanto, a neutralidade da rede determina que os responsáveis sejam neutros em relação ao tráfego de dados e que os usuários possam acessar todos os conteúdos e serviços da internet.

Para Abreu (2009), o princípio da neutralidade da rede é de fundamental importância para a garantia da isonomia do uso da internet no tocante à navegação, acesso a dados e utilização de serviços de internet, e isso representa uma grande conquista para os usuários do Brasil e do mundo, visto ter sido anteriormente adotado e positivado por países como China, Peru e Holanda.

O acesso à internet cumpre o seu papel social da rede, visto que o princípio da neutralidade de rede está em consonância com um dos fundamentos da internet, conforme inciso IX do art. 2º do marco civil da internet que permite a todos os usuários, sem discriminação o acesso à internet e ao exercício da cidadania, permitindo que o espaço virtual constituído pela sociedade digital seja mais igualitário, menos segregado e menos discriminatório.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou ampliar os conhecimentos acerca do marco civil da internet, criado através da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que em consonância com a Constituição Federal de 1988, estabelece os princípios para a proteção dos usuários que utilizam a internet quanto à sua privacidade, intimidade, dados pessoais; liberdade de expressão e neutralidade da rede.

Verificou-se a importância desta legislação, face a incidência de crimes e práticas abusivas que ocorrem na internet afetando a honra – calúnia, difamação e injúria -, ameaças, estelionato, fraudes, furtos com cartão de crédito e de contas bancárias, danos morais, entre outros por parte dos usuários.

Caracterizam-se como crime por se tratar de publicações não autorizadas e invasivas que expõem a intimidade, cenas de sexo, aspectos confidenciais, constrangedores, que possam causar danos graves e levar até à morte das vítimas.

Com a criação do marco civil, a internet deixa de ser vista como um território livre e sem punição e passa a ter uma legislação específica, que visa inibir, ou pelo menos reduzir ao máximo esse tipo de crime, como uma referência fundamental do campo cibernético no século XXI, para o Brasil e para o mundo.

Quanto à proteção da privacidade, da intimidade, dos dados pessoais e zelo pela segurança jurídica da internet, o marco civil destaca a maneira adequada da preservação dos usuários em seu artigo 10º - os dados pessoais, as informações de acesso e os registros do usuário devem preservar a intimidade e a vida privada do usuário.

Verificou-se ainda, que a liberdade de expressão, liberdade de informação, de imprensa e manifestação do pensamento – intelectual, artístico, científico, etc. são protegidos pela Constituição Federal de 1988. Do mesmo modo, o Brasil também é signatário da Declaração dos Direitos Humanos, conforme Artigo 19º – Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

No que se refere à neutralidade de rede, no contexto da Lei 12.965/2014, quanto aos princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil estabelece que “o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento, tem o

dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origens e destino, serviço, terminal ou aplicação”.

Verificou-se que a idéia do marco civil da internet não é criminalizar condutas, e sim, proteger os usuários quanto à liberdade de expressão e outros direitos.

Acredita-se que os objetivos do artigo foram alcançados visto a compreensão de que o marco civil da internet promove muito mais que integração social, cultural, política e econômica, transforma a coletividade, expõe opiniões, porém, os direitos básicos devem ser respeitados para que todos possam exercer seus direitos humanos e de cidadania.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Karen Cristina Kraemer: *História e usos da Internet*. Biblioteca online de ciências da comunicação, 2009. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/>.

ALMEIDA, Virgílio A. F. *A governança global da internet e o papel do Brasil*. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso>. São Paulo, 2014.

ARAÚJO, Adriana Baker Goveia e WESTINEBAID, Ana Augusta R. *Uma análise jurídica sobre o marco civil da internet*. Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Oeste Paulista. São Paulo: UNOESTE, 2017.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional em Domicílio. *Uso da Internet no Brasil*, 2017.

\_\_\_\_\_, Lei de Acesso à Informação (LAI), Pub. nº L12.527/2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/>, 2011.

\_\_\_\_\_, Lei de Azeredo sancionada pela Presidência da República. Disponível em [www.leiazeredo.planalto.gov.br](http://www.leiazeredo.planalto.gov.br), 2016.

\_\_\_\_\_, Lei Carolina Dieckmann sancionada pela Presidência da República. Disponível em [www.leicarolinadickmann.planalto.gov.br](http://www.leicarolinadickmann.planalto.gov.br), 2016.

LEWENSTEIN, Rafael Furtado. *Marco civil da Internet: três princípios fundamentais ao uso da internet no Brasil*. Artigo apresentado à Universidade Federal de Juiz de Fora: UFJF, 2014.

PONTIERI, Alexandre. *Marco Civil da Internet - neutralidade de rede e liberdade de expressão*. Artigo publicado na Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5553. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68466>>. Acesso em: 17 nov. 2018.